



PROCESSO Nº : 39152/2012 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS
RESPONSÁVEL : VANDERLEI PROENÇO RIBEIRO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental Vale do Arinos. Imposição de multa. Inadimplência. Parecer pela apresentação e julgamento em bloco pelo Tribunal Pleno.

PARECER Nº 6379/2013

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas por se tratar de Representação de Natureza Interna, em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental Vale do Arinos, sob a responsabilidade do Sr. Vanderlei Proenço Ribeiro.

2. Este feito já foi devidamente analisado e julgado singularmente pelo nobre Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, o qual julgou procedente esta representação e aplicou ao Sr. Vanderlei Proenço Ribeiro a sanção pecuniária de 83,20 UPFs/MT.

3. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação



ou interposição de eventual recurso, o ex-gestor foi citado pela via postal, a qual foi infrutífera, e, posteriormente, pela via editalícia para efetuar o recolhimento da multa devida, permanecendo, contudo, inerte.

4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, através de acórdão, de título executivo, nos termos do art. 90, § 4º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

6. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

7. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o



mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

III- CONCLUSÃO

8. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 4º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**

a) pela remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator, para apresentação e julgamento em bloco pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo;

b) após, pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de agosto de 2013.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.